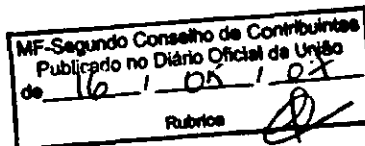




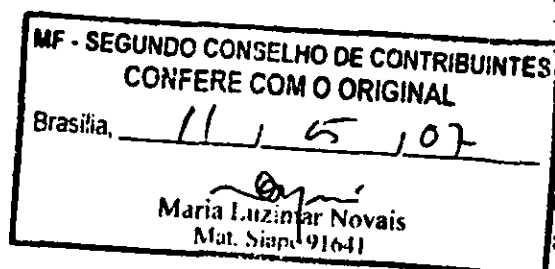
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000681/2005-58
Recurso nº : 135.941
Acórdão nº : 204-01.972



Recorrente : AGROCOMERCIAL COLÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

Não se configura nulidade do lançamento quando presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Preliminar rejeitada.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

SELIC. JUROS DE MORA. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo ao pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora aplicados com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCOMERCIAL COLÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000681/2005-58
Recurso nº : 135.941
Acórdão nº : 204-01.972

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 05, 07	
Marta Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGROCOMERCIAL COLÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 191/198:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração da fls. 112 a 115 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a março e setembro a dezembro de 2001, janeiro a maio e setembro a dezembro de 2002, janeiro a março e setembro a dezembro de 2003, adiante especificado:

Valor em Real

COFINS	187.485,33
JUROS DE MORA	110.766,69
MULTA PROPORCIONAL	140.613,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	438.865,93

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 113/115 e no Termo de Encerramento de fls. 122/125.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, através de seu procurador, instrumento à fl. 180, a impugnação de fls. 131 a 179, à qual anexou as fls. 180 a 188 (procuração e contrato social), onde requer a nulidade da "notificação fiscal", afirmando restar transparente a ilegalidade de encargos adicionados aos débitos originais e requer, ainda:

a) a redução da multa incidente, eis que aplicada em patamares totalmente confiscatórios;

b) que seja afastada a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos da empresa, eis que esta tem sido considerada ilegal pelos tribunais brasileiros, pois que representa aplicação de juros em patamares superiores aos legalmente admitidos.

c) seja afastada a aplicação dos juros moratórios sobre a multa moratória, eis que a dupla incidência acarreta a figura do "bis in idem", tão repelida pelo Direito Brasileiro.

Em síntese, as alegações da defesa são:

- não se pode admitir denúncia ao Ministério Público sem o exaurimento da esfera administrativa;

- o Auto de Infração não contém todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, não discrimina os índices e fundamentos legais aplicados a título de correção monetária, multa, juros moratórios, nem as alíquotas e bases de cálculos das contribuições referidas, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação própria, acarretando a nulidade por cerceamento de defesa;

- sobre o questionamento da constitucionalidade da multa aplicada, entendendo-a ilegal, confiscatória, sem obediência aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade, da capacidade contributiva e da capacidade econômica.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais : Mat. Níope 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000681/2005-58
Recurso nº : 135.941
Acórdão nº : 204-01.972

- sobre o questionamento da constitucionalidade da aplicação de juros de mora à taxa SELIC nas relações tributárias, entendendo-os ilegais e flagrantemente inconstitucionais;

- o Credor Fiscal após aplicar as multas moratórias sobre o débito acrescentou os juros moratórios, ocorrendo "bis in idem" inadmissível no Direito Tributário;

- a Fiscalização aplicou o faturamento para apuração do tributo devido, de forma que a base de cálculo da referida contribuição, por isonomia com as instituições financeiras, seria o lucro bruto.

Em sua defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina, da jurisprudência, sobre o assunto abordado, e, ainda, de jornais do país para a taxa SELIC.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, que manteve o lançamento, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/REC Nº 14.468, de 22 de dezembro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/09/2001 a 31/05/2002, 01/09/2002 a 31/03/2003, 01/09/2003 a 31/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A COFINS e os acréscimos legais exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório aos valores calculados de conformidade com a legislação regente da espécie.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 202/253, oportunidade em que através de seu extenso arrazoado reitera os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Às fls. 254 a recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

11/05/07 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000681/2005-58
Recurso nº : 135.941
Acórdão nº : 204-01.972

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Signat 91641	

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa já que o *"Auto de Infração não contém todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação própria"*. (fl 213)

Todavia, deve ser rejeitada a preliminar, pois, compulsando os autos não se nota a ausência da Descrição dos Fatos e do seu Enquadramento Legal, os quais se verificam às fls. 113/115; 120/121. Consta ainda o Demonstrativo de Apuração de Multa e Juros de Mora (fls. 116/120)

Ademais foi lavrado por autoridade competente que demonstrou devidamente os motivos que levaram ao lançamento não sendo preterido qualquer requisito do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, portanto, não trouxe qualquer prejuízo à defesa.

Cabe registrar que esta medida extrema, somente seria recomendável se estivesse sendo preterido algum direito do sujeito passivo que tenha lhe causado prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Note-se que este entendimento encontra guarida no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Outrossim, na hipótese dos autos o contribuinte usufruiu de todos meios de defesa inerentes ao processo administrativo, desde a impugnação até o recurso voluntário, pelo qual não resta dúvida de que não houve cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Não se conforma também com a exigência da multa de ofício, pois segundo a recorrente teria nítido caráter confiscatório.

Neste ponto, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo "utilizar tributo com efeito de confisco" (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Por fim, em longo arrazoado, se insurge contra a aplicação da taxa Selic como fator de atualização monetária.

M. C. C. 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000681/2005-58
Recurso nº : 135.941
Acórdão nº : 204-01.972

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/15/07
Maria Luzimar Novais Mat. Sinc 91641

2ª CC-MF

Fl.

Extreme de dúvidas que há incidência dos juros de mora sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, dado que compõe o valor do crédito tributário lançado.

Ocorre que, o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional abriu a possibilidade de que outra lei alterasse a regra geral de cálculo dos juros moratórios. Confira-se o dispositivo:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

E, nesta esteira foi editada nova legislação tributária federal (Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96), que passou a exigí-lo em percentual equivalente ao da taxa Selic.

Ora, como ao exegeta administrativo compete apenas aplicar a legislação vigente sem perquirir sua constitucionalidade, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 08 de novembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 